



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

Pregão Eletrônico Nr 05/2023

UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o Nr 44.226.854/0001-66, com sede à Rua João Ribeiro, Nr 55, Loja, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo**

Contra a decisão que aceitou a proposta da empresa **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** nos termos da letra b, inciso I, juntamente com os incisos I e II, do parágrafo 1º, tudo, do art 165 e art 168, caput, da Lei Nr 14.133/2023, pelas razões adiante expostas.

Assim, requer-se a **reconsideração**, no caso da aceitação da proposta da empresa citada, da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do Pregoeiro(a), nos termos dos art 167, caput, da Lei Nr 14.133/2023, a quem caberá dar-lhe **provimento**.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de dezembro de 2023

UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

Ente da Administração Pública: Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA) – UASG 929338

Recorrente: UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME

Senhor Pregoeiro(a),

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme a letra b, inciso I, juntamente com os incisos I e II, do parágrafo 1º, tudo, do art 165 e art 168, caput, da Lei Nr 14.133/2023 é cabível o recurso administrativo interposto por ocasião da Sessão Pública, conferindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Desse modo, iniciando a contagem a partir do dia útil seguinte à Sessão Pública de 15 de dezembro de 2023, computando somente os dias úteis, o último dia para a interposição do presente recurso administrativo será o dia 20 de dezembro de 2023, sendo, portanto, o presente recurso **tempestivo**.

II. EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades atinentes à aceitação indevida da proposta da empresa licitante **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, no certame em epígrafe, requer-se, desde já, que seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art 168, caput, da Lei Nr 14.133/2023.

III. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Consórcio de Inovação na Gestão Pública, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), na modalidade Pregão Eletrônico 05/2023, UASG 929338 – Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), do tipo Menor Preço, objetivando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no termo de referência anexo.**

Em 15 de dezembro de 2023, às 10:00:06, iniciou-se a sessão para fase de lances, na modalidade Aberta. Após a referida fase, a ordem de classificação das propostas ficou da seguinte forma:

1º Lugar - **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;**

2º Lugar – **PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;**

3º Lugar – **DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;**



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

Assim até à última proposta, da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.

A empresa **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** foi classificada em 1º lugar após a fase de lances, tendo sua proposta sido aceita e habilitada, no decorrer.

Com a devida vênia, a análise promovida pelo(a) Pregoeiro(a) merece ser revista, tendo em vista o descumprimento dos seguintes itens, configurando erros sanáveis e **Erros Substanciais**¹:

DOS ERROS SANÁVEIS:

1. A empresa recorrida não apresentou por ocasião da fase de julgamento da proposta, comprovação dos coeficientes **RAT e FAP**, que multiplicados resultam o coeficiente **SAT**;
2. A empresa recorrida não apresentou, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, planilha auxiliar com a discriminação e valores cotados de Uniformes;

DOS ERROS SUBSTANCIAIS:

3. A empresa recorrida não apresentou, na fase de julgamento da proposta, comprovação (**Declaração Mensal – PGDAS**), das alíquotas de **PIS, COFINS e ISSQN**, contabilizadas, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços;
4. A empresa recorrida apresentou Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) com receita bruta operacional acumulada no exercício de 2023 de **R\$ 85.713.023,30 (oitenta e cinco milhões, setecentos e treze mil e vinte e três reais e trinta centavos)**. De acordo com o **art 3º, da Lei Nr 123/2006**, a empresa não pode ser enquadrada como MICROEMPRESA, como consta em seu cartão CNPJ e está no regime de tributação do Simples Nacional;
5. A empresa recorrida foi constituída em **12 de abril de 2023**, de acordo com a documentação de habilitação jurídica anexada no sistema comprasnet (Cartão CNPJ e Contrato Social), ou seja, 8 (oito) meses de constituição;
6. Apresentou atestado de capacidade técnica datado de **18 de julho de 2023**, sem conter o início e fim do referido contrato que, comprovadamente, possui menos de 1 (um) ano de execução;

¹**Erro Substancial** - A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

7. A empresa recorrida não apresenta nenhuma atividade econômica em sua habilitação jurídica compatível com os postos de **RECEPCIONISTA E SECRETÁRIA EXECUTIVA**, de **locação de mão de obra ou serviços combinados de escritório ou apoio administrativo**;

8. A empresa recorrida possui regime de tributação Simples Nacional, ou seja, é **IMPEDIDA** de exercer a atividade de locação de mão de obra, de acordo com o **inciso XII, do art 17, da Lei Complementar Nr 123/2006**;

9. A empresa recorrida não apresentou a **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A INICIATIVA PRIVADA**. A finalidade desta declaração é analisar os compromissos assumidos pela empresa, que possam comprometer a sua capacidade operacional e prejudicar a execução de um novo contrato, de acordo com o **parágrafo 3º, do art 69, da Lei Nr 14.133/2021**.

Após a análise preliminar fica latente a vantagem percebida pela empresa recorrida em todos os erros substanciais apresentados pela recorrente.

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art 5º da Lei Nr 14.133/2021², aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), de fato, realize a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

IV. DOS FUNDAMENTOS

IV.1 Da necessária desclassificação da empresa declarada “aceita e habilitada” pelo não preenchimento dos requisitos para aceitação e principalmente quanto as habilitações jurídica, qualificação econômica-financeira e qualificação técnico-operacional. Violação ao princípios da Legalidade e Isonomia.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

No presente caso, tem-se que a empresa recorrida apresentou Planilha de Custos de Formação de Preços com erros sanáveis, ou seja, erros que podem ser retificados. Porém, a documentação habilitatória da empresa recorrida apresenta erros substanciais com muita gravidade, os quais implicam na legalidade dos atos e fatos administrativos da empresa perante o fisco federal, principalmente. A consequente desclassificação da empresa recorrida é fundamental, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Inicialmente, importa destacar que o Instrumento Convocatório é o documento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, constituem partes integrantes deste documento o projeto básico ou executivo, a metodologia de execução do serviço, a composição unitária de preços, a minuta do contrato e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado.

Nesse sentido, a Lei Nr 14.133/2021 é clara ao estabelecer em seus art 25, caput, nos seguintes termos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

A empresa declarada vencedora do certame apresentou seu contrato social, registrado em 12/04/2023, que possui as seguintes atividades econômicas:

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE Nº 4399-1/01 - Administração de obras

CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- CNAE Nº 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais
- CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- CNAE Nº 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- CNAE Nº 4292-8/02 - Obras de montagem industrial
- CNAE Nº 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- CNAE Nº 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- CNAE Nº 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- CNAE Nº 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- CNAE Nº 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- CNAE Nº 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- CNAE Nº 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
- CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- CNAE Nº 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- CNAE Nº 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- CNAE Nº 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- CNAE Nº 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas

O Pregão Eletrônico 5/20233 possui o seguinte objeto: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no termo de referência anexo”*.

Destaca-se que não há qualquer compatibilidade entre o objeto social da empresa declarada vencedora com o objeto do certame, com os postos de RECEPTIONISTA e SECRETÁRIA EXECUTIVA, uma vez que não se verifica na sua atividade principal e nem nas secundárias qualquer atividade na área de serviços de escritório ou apoio administrativo ou, ainda, cessão ou locação de mão de obra.

Nesse sentido, assim já entendeu o Tribunal de Contas da União:

“Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”.

Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares.

O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação.

*Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.
(grifos nossos)*

Desse modo fica evidente a incompatibilidade jurídica da empresa **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** quanto ao objeto do certame licitatório, fazendo-se necessário a imediata desclassificação da mesma no processo licitatório.

Além de ser necessário a compatibilidade do objeto licitado com o objeto social da empresa, deve-se ainda ser verificado se a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado, que não é o caso da empresa vencedora do certame, uma vez que apresentou 1 (um) atestado de capacidade técnica sem elucidação do início e fim do objeto contratado. O atestado de capacidade técnica apresentado não é suficiente para comprovar que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, de acordo com o art 67, da Lei Nr 14.133/2023.

O fato mais grave relacionado nessa peça recursal foi quanto a qualificação econômica-financeira da empresa recorrida. De acordo com seu cartão CNPJ, perante a Receita Federal do Brasil (RFB) a mesma está enquadrada como MICROEMPRESA, porém apresentou em seu Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) uma receita bruta operacional de **R\$ 85.713.023,30 (oitenta e cinco milhões, setecentos e treze mil e vinte e três reais e trinta centavos)**. A empresa, ainda, encontra-se no regime tributário do Simples Nacional.



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

A mesma está ferindo o parágrafo 3º, da Lei Nr 123/2006, haja vista, já ter excedido o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou seja, deveria ter sido desenquadrado de Microempresa e nem passado por Empresa de Pequeno Porte. Também, obviamente, ser excluída do regime do Simples Nacional por ter excedido o limite do regime.

Assim, resta clarividente a irregularidade com relação ao julgamento proferido pelo(a) Pregoeiro(a), merecendo juízo de retratação, diante do prejuízo que será causado por possível contratação futura com valores errôneos e inexequíveis.

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

Art. 37. (...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art 5º, *caput*, da Lei Nr 14.133/2021, observe-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior**:



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo (...)

regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

(CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277)

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal paracom os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração (Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg.477)

Assim, a manutenção do ato administrativo da condição de aceitação e habilitação da empresa **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, aqui vergastado nos termos originais, acarreta tratamento desigual às participantes do Pregão Eletrônico 5/2023, haja vista que a empresa aceita e habilitada no certame violou patentemente os termos estabelecidos no Instrumento Convocatório, em desconformidade com o previsto no art 5º, da Lei Nr 123/2006, da Lei Nr 14.133/2021 e, ainda, da Instrução Normativa Nr 05/2017.

Por fim, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder a desclassificação da empresa **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** no Pregão Eletrônico 5/2023, sob pena de violação, pela Administração Pública, do Princípio da Legalidade.

V. REQUERIMENTO



UNIT BR

Produções & Consultoria

UNIT BR PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 44.226.854/0001-66

Inscrição Estadual.: 12.284.896 // Inscrição Municipal.: 1.353.823-3

TEL/FAX.: (21) 3798-4420

E-MAIL.: unitbr@unitbr.com.br

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE:

- a) Seja dado imediato efeito suspensivo à indevida aceitação da empresa Recorrida, aqui impugnada, até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o art 168, caput, da Lei Nr 14.133/2023;
- b) Ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de desclassificar a empresa **ÊNFASE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** do Pregão Eletrônico 5/2023, pelas razões acima expostas, haja vista o descumprimento dos critérios estipulados na Lei Nr 14.133/2021, Lei Complementar Nr 123/2006, no Instrumento Convocatório e na Instrução Normativa Nr 05/2017 quanto as habilitações jurídica, qualificação econômica-financeira e qualificação técnico-operacional e;
- c) Caso a decisão combatida não seja **RECONSIDERADA** por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior com os autos do processo administrativo.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de dezembro de 2023

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS – Representante Legal

UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME

CNPJ 44.226.854/0001-66

UNIT BR
Produções & Consultoria